



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo Administrativo nº 02.04.00.0079/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 014/2025

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ			
Comissão Permanente de Licitação CPL			
RECEBIDO			
24	112	1	25
an 11:40h ctosm m.			

Recorrentes: KELEDU Indústria e Comércio de Produtos Ltda. e COMASA Comércio e Serviços Ltda

DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas KELEDU Indústria e Comércio de Produtos Ltda. e COMASA Comércio e Serviços Ltda., ambos visando reformar decisões da Pregoeira Municipal que determinaram a desclassificação por inexequibilidade das propostas apresentadas em diversos itens do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2025.

As decisões recorridas fundamentaram-se principalmente em: valores ofertados situados abaixo dos limites de exequibilidade definidos no edital; ausência de comprovação adequada de viabilidade econômica; margens de lucro irrisórias ou negativas e insuficiência das planilhas e notas fiscais apresentadas em diligência.

Os recursos foram interpostos tempestivamente. Passo à análise.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da Presunção de Inexequibilidade e da Vinculação Estrita ao Edital

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe à Administração a obrigatoriedade de observar rigorosamente as regras estabelecidas no edital. A Lei nº 14.133/2021 reafirma, em seu art. 5º, que o edital constitui a lei interna da licitação,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

sendo vedada qualquer flexibilização que comprometa a isonomia e a previsibilidade do certame. Nesse contexto, o item 10.10 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2025 estabeleceu, de forma objetiva e transparente, o critério de presunção de inexequibilidade das propostas que fossem inferiores a 50% do valor estimado pela Administração, regra clara e previamente divulgada a todos os participantes.

Essa presunção não constitui penalidade automática, mas sim instrumento de proteção ao interesse público, impondo ao licitante que apresente valores demasiadamente baixos o ônus de comprovar, de forma robusta, a viabilidade econômica de sua proposta. A finalidade é impedir contratações que aparentem ser vantajosas apenas no preço, mas que, na prática, não comportam execução regular, gerando riscos elevados de inexecução contratual, pedidos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro ou fornecimento de produtos de baixa qualidade. Esse mecanismo representa medida de prudência amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência, especialmente em cenários de competição acirrada que podem induzir ofertas artificialmente reduzidas.

No presente processo, tanto a KELEDU quanto a COMASA apresentaram propostas significativamente inferiores aos valores estimados, em percentuais que chegam, em alguns itens, a patamares inferiores a 30% do preço de referência. Essa diferença substancial coloca as ofertas em zona crítica de inviabilidade econômico-operacional, justificando plenamente a atuação diligente da Pregoeira em solicitar comprovações de exequibilidade. É importante ressaltar que a identificação dessa presunção não decorre de juízo subjetivo, mas de critério matemático e normativo previamente previsto no edital.

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I - contiverem vícios insanáveis;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Assim, a presunção de inexequibilidade aplicada no caso concreto não apenas se baseia no edital e na legislação vigente, mas traduz a observância fiel ao dever de cautela imposto à Administração Pública. A aceitação de valores manifestamente incompatíveis com a realidade operacional significaria risco evidente ao interesse público e confrontaria diretamente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que não se limita ao preço mais baixo, mas inclui necessariamente a viabilidade, a segurança jurídica e a garantia de execução adequada do objeto contratado.

Da Insuficiência da Comprovação Apresentada pelas Empresas

A segunda questão central envolve a análise da documentação apresentada pelas recorrentes para fins de comprovação da exequibilidade. A legislação e o Termo de Referência exigem que essa comprovação contenha a composição detalhada dos custos envolvidos na execução do contrato, incluindo despesas diretas e indiretas, encargos tributários, custos logísticos, despesas administrativas, margem de lucro e outros fatores que influenciam no preço final. A apresentação de notas fiscais isoladas ou de planilhas superficiais não atende ao nível de detalhamento exigido para afastar presunção tão significativa como a prevista no edital.

No caso da KELEDU, foram apresentadas duas notas fiscais referentes ao fornecimento de grampeadores e marcadores em valores próximos aos ofertados na licitação. No entanto, a mera existência de notas fiscais anteriores não é capaz de

M



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

demonstrar que tais valores comportam todas as obrigações do presente certame, especialmente considerando que o edital exige entrega parcelada no município de Imperatriz/MA, com prazos reduzidos e absorção de todos os custos tributários e trabalhistas. Além disso, não foram incluídos elementos essenciais como frete, despesas administrativas, logística de distribuição e margens reais de lucro.

Em relação à COMASA, embora tenha apresentado planilhas de composição de custos, verificou-se que a margem indicada em diversos itens era de centavos ou mesmo negativa. Em alguns casos, o lucro líquido informado era de R\$ 0,01 ou R\$ 0,04 por unidade, valor absolutamente incompatível com qualquer operação comercial sustentável. Essa fragilidade metodológica demonstra que a composição não reflete a realidade operacional e não pode ser tratada como comprovação idônea. A insuficiência dessa demonstração reforça a inadequação da proposta para atendimento seguro às necessidades da Administração.

Importante frisar que a simples subtração entre o preço de aquisição e o preço final não constitui, por si só, prova de exequibilidade. A formação do preço em contratações públicas requer inclusão de custos indiretos, como armazenamento, pessoal, garantias, tributos, custos financeiros, logística fracionada, custos administrativos e margem mínima para suportar eventuais oscilações de mercado. A ausência desses elementos compromete totalmente a validade das planilhas apresentadas. A comprovação apresentada pelas empresas, portanto, não alcança o grau de profundidade e consistência que o edital exige.

Assim, a Pregoeira, ao analisar a documentação anexada pelas empresas, concluiu corretamente pela insuficiência técnica e operacional das justificativas. A recusa da documentação não decorre de rigor excessivo, mas de imperativa observância aos requisitos mínimos necessários para assegurar a execução eficiente do contrato. Aceitar uma comprovação incompleta representaria violação direta ao princípio da segurança jurídica e poderia expor a Administração a sério risco de inexecução contratual ou de solicitações posteriores de reequilíbrio econômico-financeiro.

Do Dever de Vigilância do Licitante na Plataforma Eletrônica



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO**

As empresas recorrentes alegam que não foram notificadas via chat da necessidade de comprovação da exequibilidade. Todavia, essa alegação não encontra respaldo fático, uma vez que há registros em ata indicando o envio das mensagens correspondentes, o que evidencia que a Pregoeira cumpriu seu dever de solicitar esclarecimentos no prazo adequado. A ausência de resposta é, portanto, atribuível exclusivamente às licitantes, as quais deixaram de acompanhar as mensagens do sistema eletrônico.

O item 5.3 do edital do certame estabelece, de forma taxativa, que é responsabilidade do licitante monitorar continuamente as mensagens trocadas na plataforma do pregão eletrônico, sob pena de arcar com as consequências de sua omissão. Essa regra decorre da própria natureza do pregão eletrônico, cuja dinâmica exige acompanhamento constante do órgão participante, especialmente em fases sensíveis como esclarecimentos, diligências e manifestações sobre exequibilidade.

Assim, não cabe alegar falta de comunicação quando o sistema evidencia o contrário e quando o edital atribui aos licitantes o dever de vigilância contínua.

Em licitações eletrônicas, a comunicação via chat é considerada meio oficial de notificação, e o seu não acompanhamento representa violação direta dos deveres do licitante. A falta de resposta no prazo devido impede o saneamento de pendências e demonstra desatenção às normas do edital, comprometendo a regularidade da participação no certame.

Dessa forma, a alegação de ausência de comunicação revela-se infundada e não possui aptidão para afastar a validade da decisão administrativa. Conclui-se, portanto, que não houve cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, pois a oportunidade foi concedida, cabendo ao licitante assegurar seu acompanhamento.

Da Prevalência do Interesse Público e da Segurança da Contratação

Um dos pilares fundamentais da contratação pública é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Entretanto, a vantagem não pode ser medida exclusivamente pelo menor preço. Deve-se considerar, sobretudo, a capacidade de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

execução segura, contínua e juridicamente protegida. Propostas com valores extremamente reduzidos, embora atraentes à primeira vista, podem representar risco elevado de inexecução, descontinuidade do fornecimento ou pleitos futuros por reequilíbrio econômico-financeiro.

No presente caso, a análise detalhada das planilhas e notas fiscais demonstrou que diversas propostas apresentadas pelas empresas KELEDU e COMASA possuíam margens de lucro que não suportariam minimamente obrigações inerentes à execução do contrato, especialmente no tocante a fretes, logística de entrega fracionada, impostos incidentes e custos trabalhistas e administrativos. Esses elementos são indispensáveis à sustentabilidade econômico-financeira de qualquer contrato público.

A decisão da Pregoeira, portanto, ao rejeitar propostas manifestamente incapazes de suportar o cumprimento contratual, posiciona-se em alinhamento com o interesse público primário, que exige a contratação de fornecedores com plena capacidade de entrega. A Administração não pode assumir riscos excessivos em nome de preços nominais reduzidos, sob pena de comprometer a continuidade dos serviços públicos. Assim, a manutenção da desclassificação representa medida de proteção ao erário e à própria segurança jurídica da contratação.

Por fim, cumpre ressaltar que a prevalência do interesse público impõe à Administração a obrigação de agir com prudência, técnica e razoabilidade, evitando contratações fragilizadas desde a origem. Ao reconhecer a inviabilidade econômica das propostas apresentadas, a Pregoeira atuou em estrita observância a esses princípios, garantindo que o certame prossiga de forma segura e que os materiais adquiridos atendam às necessidades da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA com qualidade e regularidade.

DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando a análise profunda dos autos, as decisões técnicas da Pregoeira, a legislação aplicável e os princípios que regem a Administração Pública:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

-
- a) **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas empresas KELEDU e COMASA, por serem tempestivos e preencherem os requisitos formais;
 - b) **NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente:
 - b.1) a decisão que desclassificou a KELEDU nos itens 92 e 108;
 - b.2) a decisão que desclassificou a COMASA nos itens 02, 12, 13, 32, 37, 47, 50, 55, 58, 59, 60, 62, 63, 71, 72, 78, 80, 81, 82, 85, 90, 91, 96, 100, 104, 105, 107, 108, 109, 112, 113, 115, 124, 140, 147, 148, 152, 153, 154, 156, 168, 169, 171 e 176.
 - c) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à autoridade competente para ratificação das decisões da Pregoeira e homologação do certame, conforme legislação aplicável.

Publique-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 24 de dezembro de 2025.


RÔMULO DA SILVA ANDRADE
Secretário Municipal de Administração e Modernização